



PROCESSO LICITATÓRIO N° 031/2018  
PREGÃO PRESENCIAL N° 027/2018  
IMPUGNANTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

## SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n° 031/2018, interposta pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., em vista das exigências editalícias, consubstanciadas em: assentos com revestimento em tecido ou similar, com suspensão a ar ou mecânica; e pneus traseiros de no mínimo 10 lonas ou compatíveis com o equipamento.

## RAZÕES DO RECURSO

Alega a impugnante, em síntese, que o edital de licitação frustra o caráter competitivo do certame, visto que restringe a participação de empresas que oferecem produto importado, assim como assentos com revestimento em tecido ou similar, com suspensão a ar ou mecânica e pneus traseiros de no mínimo 10 lonas ou compatíveis com o equipamento são desnecessárias.

Ampara seu entendimento no art. 3° da Lei n° 8.666/93 e pleiteia a exclusão das aludidas restrições do edital licitatório.

## DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, necessário mencionar que a exigência contida no edital de licitação em apreço é inerente ao poder discricionário da Administração Pública, a qual





compete avaliar os critérios, condições e materiais mais vantajosos para a municipalidade, de acordo com a conveniência e o interesse público, mesmo porque, como ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: *“O direito não faculta ao agente público o poder para escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público – nessa acepção, o interesse público é indisponível.”*

Na oportunidade, a exigência visa unicamente à aquisição de equipamento compatível com as necessidades da Administração, evitando, assim, prejuízos econômicos iguais aos ocorridos em diversos municípios da região, não havendo se falar em restrição à competitividade do certame.

Mesmo porque, competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente.

Desta maneira, não se vislumbra qualquer caráter restritivo ao procedimento, uma vez que existem diversas marcas e modelos de fabricação aptos a atender ao objeto deste procedimento licitatório, de forma alguma ferindo o princípio da competitividade e da isonomia, mas sim obedecendo ao princípio basilar da eficiência e do interesse público.

Sobre o assunto, oportuna a lição de ALEXANDRE MORAIS:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Ed. Saraiva, 3ª edição 2008, p. 54





Com efeito, muito embora evidentemente a licitação deva ser pautada pelo princípio da isonomia, isso não significa que o administrador deverá abrir mão de critérios técnicos para instituir a licitação do tipo "menor preço" e, por consequência, adquirir produtos desatualizados ou de níveis inferiores aos existentes no mercado.

Acerca dos princípios norteadores das licitações, Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, discorrendo sobre o princípio da proporcionalidade, assim se posiciona:

Como sempre, é imperioso fazer referência à proporcionalidade, que se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de diversos fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem o maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (STJ. MS 5.606/DF, rel. Min. José Delgado).

No mesmo passo, o escólio de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento<sup>3</sup>:

As cláusulas ou condições vedadas são aquelas que discriminam os licitantes, finalisticamente, para prejudicar uns e beneficiar os outros. Presente a ofensa ao princípio da igualdade e, por isso, inadmitidos. Porém, se tais cláusulas ou condições têm orientação diversa, porque significam interesse da Administração e envolvidas com o interesse público, não há vedação, embora haja aparente desigualação entre os possíveis licitantes.

<sup>2</sup> Obra citada, p. 350

<sup>3</sup> NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. RJ nº 208 - FEV/1995, pág. 138

10  
11





# Município de Saltinho

Estado de Santa Catarina

Portanto, que a exigência constante no edital do Pregão nº 027/2018, no tocante à exigência de assento com suspensão a ar, entende-se que é item de suma importância para o bem estar e saúde do operador, pois essa tecnologia diminui a trepidação sentida a bordo, com isso não ocorrendo desgaste físico e estresse acima do esperado.

Quanto a exigência mínima de 10 lonas nos pneus traseiros da máquina, tal quesito passa-se a ser corriqueiro no âmbito operacional, uma vez que proporciona maior durabilidade do produto e, conseqüentemente, economicidade e eficácia à Administração Pública.

Salienta-se ainda, que a própria empresa Impugnante apresenta máquina com condições compatíveis as exigências tecidas e ora impugnadas, ou seja, não há limitações, tampouco direcionamento nas exigências apresentadas pelo Instrumento Convocatório.

Por todo o exposto, DECIDE-SE que, em relação à exigência de assentos com revestimento em tecido ou similar, com suspensão a ar ou mecânica; e pneus traseiros de no mínimo 10 lonas ou compatíveis com o equipamento, razão alguma assiste à Impugnante, motivo pelo qual, em decisão unânime, julgamos IMPROCEDENTE, neste ponto, a impugnação apresentada.

Publique-se.

Saltinho, 22 de maio de 2018.

  
Sebastião dos Santos  
Pregoeiro

  
Caroline Hohenberger  
OAB/SC 46.418



Rua Álvaro Costa, 545 - Centro - CEP 89981-000 - Saltinho - SC

Fone: (49) 3656 0044 / CNPJ 01.612.844/0001-56

E-mail: saltinho@saltinho.sc.gov.br - Site: www.saltinho.sc.gov.br